



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007282/2005-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.994 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente GRUPO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

A não entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, no prazo estipulado na legislação, sujeitará o infrator à pena administrativa de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50 a 52) interposto contra o Acórdão nº 11215, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 38 a 42), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

Ementa: Comprovado o exercício de atividades por parte da empresa, exigível a multa por entrega de DCTF a destempo.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de auto de infração, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF — lavrado contra o contribuinte acima identificado.

A atuada impugna o lançamento, alegando que no dia 12/05/2004 a Secretaria da Receita Federal efetuou modificações no programa gerador da DCTF. Esta empresa, através do contador e responsável pela confecção e envio das declarações, efetuou as modificações determinadas. Argumenta que após as modificações terem sido realizadas no programa gerador da DCTF, versão "DCTF 3.0" e, após várias tentativas no dia 14/05/2004 não foi possível a transmissão da declaração através da internet. Enfim, apesar da insistência do contador, o programa gerador não possibilitou que fosse enviada a declaração no dia 14/05/2004."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Observo que nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 a entrega das DCTF's era disciplinada pela IN SRF no 126, de 30 de outubro de 1998, que assim dispunha:

Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fê-geio de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº1.968, de 1982, art. li, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº2.065, de 1983, art. 10; Lei nº8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº9.249, de 1995, art. 30).

Já a IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, estabeleceu, com esteio no art. 7º da **Lei nº 10.426**, de 24 de abril de 2002, novas formas de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF, observando-se a retroatividade benigna estatuida no art. 106 da Lei no 5.172 (CTN).

Dispõe o art. 7º da referida Instrução Normativa:

'Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, (..) e strjeficir4e-ci às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês- calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, ilimitada a vinte por cento, observado o disposto no ss 3º; (g.n.)

§ 2º Observado o disposto no ss 3º, as multas sera() reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa minima a ser aplicada será de:

I — R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa.

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa."

Retrocedendo no tempo, a título de esclarecimento, a penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória tinha fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2º e 30, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983, **art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/1984**, art. 30, inciso I, da Lei nº 8.383/1991, e art. 30 da Lei nº 9.249/1995, além da regulamentação dada, no caso, pelas IN's 73/96 e 126/98. Portanto, não é verdade que a instituição da obrigação acessória bem como a da penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, esteja a ferir o princípio da legalidade. Resta patente que têm suporte legal a exigência de apresentação da DCTF, bem assim a aplicação de penalidade por atraso na sua entrega, **ainda que os tributos e contribuições hajam sido integralmente pagos.**

Também é cediço que a autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, refutando-se, por este motivo, qualquer questionamento quanto ao caráter confiscatório da penalidade.

Os demais argumentos da contribuinte não a socorrem, pois não há como o contribuinte alegar desconhecimento de lei, consoante o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Destaque-se ainda que não compete a autoridade julgadora considerar, em sua apreciação e convencimento, situações de cunho pessoal e de natureza econômico-financeira dos contribuintes.

A autuada não contesta o atraso na entrega das declarações, até mesmo porque esta circunstância não pode ser desmentida ante os registros eletrônicos de recepção nos sistemas da SRF, nos quais não consta problema algum para a geração da declaração no programa disponibilizado aos contribuintes.

Assim é que, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, resta procedente a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, a quem cumpre efetuar o lançamento, atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Observe ainda que o auto de infração está em plena conformidade com o Decreto 70.235/1972 e alterações posteriores, estando suficientemente instruído de maneira a possibilitar a ampla defesa da autuada, bem como o julgamento por parte deste parecerista, não havendo infringência alguma ao art. 9º ou 10º do referido decreto.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Processo nº 11080.007282/2005-62
Acórdão n.º **1001-000.994**

S1-C0T1
Fl. 6

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator